

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-604-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

A presente obra reúne estudos que refletem a complexidade e a transversalidade dos desafios ambientais contemporâneos, evidenciando que a proteção do meio ambiente exige respostas jurídicas capazes de articular dimensões ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais. Em um cenário marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela emergência de novos riscos socioambientais e pela transformação dos modelos produtivos, os capítulos apresentados analisam diferentes interfaces do Direito Ambiental, destacando a necessidade de fortalecimento da governança ambiental, da justiça climática e dos instrumentos jurídicos voltados à sustentabilidade. As pesquisas dialogam com temas centrais da agenda ambiental global, como políticas públicas climáticas, proteção dos direitos humanos, preservação da biodiversidade, transição energética, economia de baixo carbono e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Intitulada “DIREITO E SUSTENTABILIDADE III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria; Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest, e sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, os autores enfrentam desafios que revelam a constante evolução do Direito Ambiental diante das novas configurações da sociedade contemporânea. As reflexões propostas mostram a importância de superar modelos tradicionais de proteção ambiental, incorporando abordagens baseadas na participação social, na inovação responsável, na cooperação internacional, na responsabilidade empresarial e na valorização dos saberes plurais. Ao reunir análises sobre

Processo de Formação da Agenda Ambiental”, analisa os desafios da consolidação da agenda climática brasileira diante da intensificação da crise ambiental e dos eventos climáticos extremos. A autora evidencia os entraves institucionais, políticos e orçamentários que dificultam a efetividade das políticas de mitigação e adaptação, contribuindo para a reflexão sobre o fortalecimento da governança ambiental e da atuação estatal frente às mudanças climáticas.

Na interface entre direitos humanos, justiça socioambiental e proteção das comunidades tradicionais, Natália de Andrade Fernandes Neri, Aline Elvis Amorim Moura e Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro, no capítulo “O Caso dos Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Reflexões sobre a Efetivação dos Direitos Socioambientais pela Jurisprudência da CtIDH”, analisam a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando a proteção dos direitos territoriais, culturais e socioambientais das comunidades quilombolas. As autoras ressaltam a importância da consulta prévia, da propriedade coletiva e da jurisprudência internacional como instrumentos de fortalecimento dos direitos humanos e da justiça ambiental.

Sob uma perspectiva de renovação dos fundamentos éticos do Direito Ambiental, Juliane Machado Smith, no capítulo “Os Paradigmas Antropocêntrico e Biocêntrico: Análise das Conexões com o Direito Fraternal no Contexto do Rio Grande do Sul”, propõe uma reflexão sobre a transição do paradigma antropocêntrico para uma abordagem biocêntrica das relações jurídicas. A autora aproxima essa perspectiva dos pressupostos do Direito Fraternal, evidenciando a solidariedade, o cuidado e o bem comum como fundamentos para uma proteção mais ampla da vida e da natureza.

No campo da inovação tecnológica e da regulação ambiental, Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Letícia Monteiro Ripper e Maria Eduarda Costa Santos de Souza Thiago, no capítulo “Regulação da Inteligência Artificial: Políticas Públicas para a Inovação Tecnológica Sustentável”, investigam os desafios e as potencialidades da inteligência

demonstra como a REURB contribui para a inclusão social, a segurança jurídica e a implementação dos objetivos da Agenda 2030, reforçando a importância das políticas fundiárias na construção de cidades mais resilientes e ambientalmente sustentáveis.

No contexto da transição energética e da tutela ambiental, Inde Stefania Girardi Rossato e Joel Frighetto, no capítulo “Procedimentos e Desafios Jurídicos do Licenciamento Ambiental em Empreendimentos de Energia Eólica Offshore”, analisam os principais desafios jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos marítimos no Brasil. Os autores evidenciam a complexidade dos impactos sobre os ecossistemas marinhos, a necessidade de maior coordenação institucional e a importância de critérios técnicos consistentes para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e sustentabilidade no desenvolvimento das energias renováveis.

Na interface entre Direito Espacial, sustentabilidade global e governança ambiental internacional, Alberto de Moraes Papaléo Paes, André Antônio Lima Lopes e Lorena Filgueira da Cruz, no capítulo “O Paradoxo da Sustentabilidade Espacial e a Agenda 2030: Inovação Tecnológica, Detritos Orbitais e Desafios Jurídicos”, analisam os impactos da expansão das atividades espaciais e do crescimento dos detritos orbitais sobre a sustentabilidade do espaço exterior. Os autores evidenciam os limites da regulação jurídica atual diante dos novos desafios tecnológicos e ambientais, destacando a necessidade de fortalecimento da cooperação internacional, da governança espacial e de mecanismos preventivos capazes de conciliar inovação tecnológica, exploração espacial responsável e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sob a perspectiva da tributação ambiental e do constitucionalismo ecológico, Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Tainah Fernandes Pereira, no capítulo “O Imposto Seletivo da Emenda Constitucional n. 132/2023 e o Princípio do Poluidor-Pagador: Extrafiscalidade Ambiental e Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, analisam o Imposto Seletivo como instrumento de

Corporativa: Perspectivas sobre Sustentabilidade e a Transição para o Lucro com Propósito no Século XXI”, analisam a incorporação dos direitos humanos como fundamento de uma gestão empresarial ética, sustentável e orientada por propósito. Os autores demonstram que a adoção de práticas de humanização corporativa, aliadas aos parâmetros ESG, às normas ISO e aos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, fortalece a governança consciente e transforma a responsabilidade socioambiental em um diferencial estratégico para a geração de valor, conciliando desenvolvimento econômico, dignidade humana e sustentabilidade.

Sob uma perspectiva crítica decolonial e latino-americana, César Augusto Soares da Costa, Luis Felipe Triana Jiménez e Sol Cecilia Garcés Ramírez, no capítulo “Expropriação Territorial, Capitalismo e os ‘Sem Direitos’: As Lutas Sociais na América Latina/Abya Yala”, analisam as relações entre expropriação territorial, colonialidade e crise socioambiental a partir da categoria dos “sem direitos”. Os autores evidenciam como os processos históricos de dominação afetam povos originários, comunidades tradicionais e grupos marginalizados, defendendo que as lutas socioambientais constituem projetos políticos emancipatórios voltados à construção de alternativas baseadas na justiça social, na pluralidade de saberes e em novas formas de relação entre sociedade e natureza.

No contexto da judicialização da política climática e do constitucionalismo ambiental, Jéssica Campos Savi e Helena Schuelter Borguesan, no capítulo “Judicialização da Política Climática e Supremo Tribunal Federal: Uma Análise da ADPF 708”, analisam o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do julgamento da ADPF 708. As autoras evidenciam que o reconhecimento da omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima representa um marco da governança climática brasileira, reafirmando a força normativa da Constituição e o dever jurídico do Estado de implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, em equilíbrio com os princípios da separação dos Poderes e da proteção dos direitos fundamentais.

de licenciamento ambiental, o fortalecimento da participação social e a adoção de parâmetros normativos capazes de compatibilizar o desenvolvimento das energias renováveis com a tutela dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e da justiça socioambiental.

Na interface entre transformação digital e governança dos recursos hídricos, Julia Maria Araujo Queiroz e Lara Iris Rocha da Silva, no capítulo “Data Centers como Novos Concorrentes pelo Uso da Água: O Caso de Caucaia–CE e os Desafios Regulatórios no Semiárido Brasileiro”, analisam os impactos da instalação de data centers sobre a gestão das águas em regiões marcadas pela escassez hídrica. A partir do estudo de caso de Caucaia, no Ceará, as autoras evidenciam as limitações dos instrumentos jurídicos de gestão e licenciamento ambiental diante das novas demandas da economia digital, destacando a necessidade de aperfeiçoamento da governança hídrica, da transparência, da participação social e dos mecanismos regulatórios para compatibilizar inovação tecnológica, segurança hídrica e sustentabilidade.

No contexto da governança climática e da regulação dos mercados ambientais, Bruno Badan Martins, no capítulo “Créditos de Carbono na Aviação Civil Brasileira: Restrições de Acesso e Questões de Compliance como Desafios à Estruturação de um Mercado Sustentável”, analisa os desafios jurídicos, regulatórios e de compliance relacionados à utilização de créditos de carbono no setor da aviação civil. O autor evidencia como questões de rastreabilidade, certificação, governança e prevenção ao greenwashing influenciam a credibilidade dos mecanismos de compensação de emissões, defendendo o fortalecimento de instrumentos regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, integridade e segurança jurídica na consolidação de um mercado de carbono confiável e alinhado aos padrões internacionais de sustentabilidade.

No contexto da gestão sustentável de resíduos sólidos na Amazônia, Hilzemara de Oliveira Alcântara e Adriano Fernandes Ferreira, no capítulo “A Crise dos Resíduos Sólidos Urbanos e os Desafios para uma Gestão Sustentável: O Caso de Tefé (AM)”, analisam os desafios

Na convergência entre governança climática, transformação digital e mercado de carbono, Ervin Hanke Neto, Matheus Dezen De Cecco e Carlos Renato Cunha, no capítulo “Regulação Jurídica do MRV Digital no Mercado de Carbono Brasileiro: Desafios Tecnológicos para a Implementação do Artigo 6 do Acordo de Paris”, analisam os desafios jurídicos e tecnológicos relacionados ao monitoramento, relato e verificação digital de emissões (MRV digital) no contexto do mercado de carbono brasileiro. Os autores destacam a importância de sistemas confiáveis de governança de dados, transparência e rastreabilidade para assegurar a integridade dos créditos de carbono e a compatibilidade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com os mecanismos cooperativos previstos no artigo 6 do Acordo de Paris, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade das políticas climáticas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest

OS PARADIGMAS ANTROPOCÊNTRICO E BIOCÊNTRICO: ANÁLISE DAS CONEXÕES COM O DIREITO FRATERNAL NO CONTEXTO DO RIO GRANDE DO SUL

THE ANTHROPOCENTRIC AND BIOCENTRIC PARADIGMS: ANALYSIS OF THE CONNECTIONS WITH FRATERNAL LAW IN THE CONTEXT OF RIO GRANDE DO SUL

Juliane Machado Smith ¹

Resumo

O presente artigo pretende realizar uma revisão bibliográfica sobre o antropocentrismo em contraposição ao biocentrismo com o intuito de verificar a possibilidade potencial de transformação por meio da conexão com o Direito Fraternal. Para tanto, discorre inicialmente sobre a trajetória histórica do antropocentrismo em cotejo ao biocentrismo, demonstrando que a matriz antropocêntrica encontra-se esgotada, cabendo a consideração e efetivação de transição para a matriz biocêntrica. Posteriormente, aborda-se o Direito Fraternal como dimensão de transformação da dicotomia amigo/inimigo, dominante/dominado para implementação da lógica da amizade com a recepção do biocentrismo como nova matriz, destacando-se a necessidade de um direito jurado conjuntamente para implementação da lógica da amizade resultante no estabelecimento de um bem comum no âmbito jurídico Brasileiro. Como metodologia aplicada a pesquisa, utilizou-se, inicialmente, o método indutivo, para determinar a trajetória do antropocentrismo e biocentrismo, com aplicação do método dedutivo e descritivo para estabelecer a conexão entre o Direito Fraternal e a implementação de transformação em direção ao biocentrismo como meio de estabelecimento de um bem comum, conjuntamente jurado. Quanto aos procedimentos, foram utilizadas técnicas provenientes de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Antropocêntrico, Biocêntrico, Direito da natureza, Direito fraternal, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

jointly sworn law to implement the logic of friendship resulting in the establishment of a common good within the Brazilian legal framework. As the methodology applied to the research, the inductive method was initially used to determine the trajectory of anthropocentrism and biocentrism, with the application of the deductive and descriptive methods to establish the connection between Fraternal Law and the implementation of transformation toward biocentrism as a means of establishing a common good, jointly sworn. Regarding procedures, techniques derived from bibliographic and documentary research were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropocentric, Biocentric, Law of nature, Fraternal law, Climate change

1. INTRODUÇÃO:

O trabalho aqui exposto se propõe a analisar os entraves e obstáculos postos para adoção do biocentrismo na atual conjectura jurídico Brasileira, em especial do Rio Grande do Sul. Para tanto, inicia-se propondo a revisão bibliográfica sobre o antropocentrismo em contrapartida ao biocentrismo. Referida revisão objetiva demonstrar os parâmetros originários do antropocentrismo, seus reflexos e limitações frente a atual realidade, demonstrando que a matriz antropocêntrica encontra-se esgotada, cabendo a consideração e efetivação de transição para a matriz biocêntrica. Para tanto, é apresentada a contrapartida teórica do biocentrismo como alternativa a matriz capitalista e extrativista diretamente as condutas antropogênicas, reconhecidas como fator de alto impacto da crise de mudança climática. Nessa perspectiva, busca-se demonstrar a necessária alteração de paradigma como meio de refrear as condutas antropogênicas resultantes diretas na causa e agravamento da crise climática.

Em um segundo momento apresenta-se o Direito Fraternal como dimensão de transformação em direção a matriz teórica do biocentrismo, abordando suas bases teóricas, as quais permitem conexão aos preceitos do biocentrismo enquanto dimensão de transformação da dicotomia amigo/inimigo, dominante/dominado para implementação da lógica da amizade com a recepção do biocentrismo. Ao final, destaca-se a necessidade de um direito jurado conjuntamente para implementação da lógica da amizade resultante no estabelecimento de um bem comum.

Por fim, apresenta-se um panorama do Brasil e do Rio Grande do Sul, destacando-se as condições e probabilidade para transformação estudada no presente artigo. Como metodologia aplicada a pesquisa, utilizou-se, inicialmente, o método indutivo, para determinar a trajetória do antropocentrismo e biocentrismo, com aplicação do método dedutivo e descritivo para estabelecer a conexão entre o Direito Fraternal e a implementação de transformação em direção ao biocentrismo como meio de estabelecimento de um bem comum, conjuntamente jurado. Quanto aos procedimentos, foram utilizadas técnicas provenientes de pesquisa bibliográfica e documental.

2. DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E BIOCÊNTRICO

Para que possamos debater o paradigma antropocêntrico e o biocêntrico, impende sejam estabelecidos e pontuados seus marcos no âmbito filosófico-jurídico. A conceituação da trajetória jurídico-filosófica permitirá que tenhamos um panorama de nosso contexto civilizatório.

Não obstante, ajam inúmeros prismas para adotar nos estudos e conceituação do nosso desenvolvimento civilizatório, por tratar-se o estudo em contendo de uma análise voltada aos paradigmas do antropocentrismo e biocentrismo, importará que se mantenha o enfoque nessa área, de modo que seja possível avançar em direção a uma conclusão adstrita a proposta aqui apresentada.

Quando se aduz o antropocentrismo, emerge de imediato o conceito relacionado a centralidade do homem de forma ambivalente à natureza em um sistema binário-cartesiano, bem como os efeitos das ações antropogênicas. Porém, esse conceito remonta a um momento em que houve a alteração de um importante paradigma, a transição do paradigma de que a terra provia aos seres humanos de forma abundante para o conceito de que os humanos deveriam explorar de forma ilimitada seus recursos.

As relações conceituais entre ciência e teoria do direito começam a surgir na Antiguidade grega.

Desde o surgimento da filosofia grega no século VI a.e.c., os filósofos viam o mundo como um *kosmos*, uma estrutura ordenada e harmoniosa, mais um organismo vivo do que um sistema mecânico. Todas as partes da natureza tinham um propósito inato e contribuíam para o funcionamento harmonioso do todo, e seus objetos seguiam uma trajetória natural rumo aos seus devidos lugares no universo (CAPPA; MATTEI, 2018. p. 65).

Essa teoria que relacionava o macrocosmo ao microcosmo, convergindo para o conceito de que o homem era parte do todo, foi abordada por Pitágoras (c. 580-500 a.e.c), Platão (c.428-348 a.e.c), e seguida por Aristóteles (384-322 a.e.c), que se manteve como referencial ao longo dos séculos até a idade média quando emergem os estudos de São Tomás de Aquino (1225-1274). São Tomás produziu um vasto *corpus* de textos filosóficos precisos, detalhados e sistemáticos, nos quais unificou as obras enciclopédicas de Aristóteles e a teologia medieval cristã num todo perfeitamente lógico e coerente. (CAPRA; MATTEI, 2018). Leonardo da Vinci (1452-1519) e Galileu Galilei, (1564-1642) deram continuidade a progressão conceitual em direção a mecanização da natureza.

Dessa forma, essa ruptura com a forma como a natureza era compreendida, não apenas na Europa, mas em todas as culturas do planeta, teve seu apogeu com a colonização, a partir de 1492. Se até antes de 1492, prevalecia uma visão orgânica do mundo, na qual a natureza, homem e conhecimento faziam parte de um complexo inter-relacionado, com a formação do sistema-mundo capitalista e a expansão colonial da Europa essa visão orgânica começou a ser subalternizada. Aos poucos, prevaleceu a ideia de que natureza e homem são esferas separadas e de que a função

do conhecimento é exercer controle racional sobre o mundo e os recursos (CASTRO-GOMEZZ, 2007. p. 81/82)

Contudo, alguns marcos foram determinantes a estabelecer a predominância entre duas das principais proposições como elucida Zaffaroni:

[...]desde a tradição grega até o presente se cruzam duas posições: ou os seres humanos somos uns convidados a mais para participar da natureza ou esta foi criada para nosso habitat e, portanto, dispomos do direito sobre ela (administradores proprietários, com diferente intensidade de direitos). Aristóteles os estoicos estiveram ao lado da natureza que aguarda pelo ser humano, e os epicuristas, do outro lado, em especial Lucrécio em seu poema *De rerum natura*, muito citado pelos poetas posteriores e sempre estudado e, naturalmente denegrido por Calvino” (ZAFFARONI, 2017. p. 23;).

A mecanização da natureza é introduzida por René Descartes, ao concluir que a natureza e os animais são máquinas a serviço do ser humano, o qual possui como missão a dominação (Descartes, 2001). Dessa forma, René Descartes coroa o ser humano como único ser animado e dono e senhor de todo o resto (ZAFFARONI, 2017, p. 32). Distinção que estabelece uma ética centrada no ser humano, amparada por Kant, que em sua tese contratualista, limita a ética do direito, às relações humanas Kant, (2008, p. 28). A desvinculação do homem e da natureza, segundo Edgard Lander, possui uma primeira separação da tradição ocidental é de origem religiosa.

Um substrato fundamental das formas particulares do conhecer e do fazer tecnológico da sociedade ocidental é associado por Jan Berting à separação judaico-cristã, entre Deus (o sagrado), o homem (o humano) e a natureza. De acordo com Berting (1993), nesta tradição: Deus criou o mundo, de maneira que o mundo mesmo não é Deus, e não se considera sagrado. Isto está associado à ideia de que Deus criou o homem à sua própria imagem e elevou-o acima de todas as outras criaturas da terra, dando-lhe o direito [...] a intervir no curso dos acontecimentos na terra. Diferentemente da maior parte dos outros sistemas religiosos, as crenças judaico-cristãs não estabelecem limites ao controle da natureza pelo homem”. Separando-se então Deus, Homem e Natureza. (LANDER, 2005, p.80)

Nesse aspecto, a formação de um padrão de ambivalência entre o homem e a natureza, bastante a separar abruptamente o homem do cosmos, atribuindo-lhe um papel de superioridade, no qual a natureza apenas espera por sua dominação, traduz a natureza enquanto simples mecanismo sem alma.

Contribuíram para a formação do atual paradigma civilizatório dentre outros, René Descartes (1596-1650), Francis Bacon (1561-1626), John Locke (1632-1704) e Thomas Hobbes (1588-1679). A contribuição de Francis Bacon é decisiva para transição conceitual do paradigma ao passo que conduz suas conclusões elevando o homem ao nível de princípio ordenador de todas as coisas.

De fato, a natureza é apresentada por Bacon como o grande adversário do homem, como o inimigo que tem de ser vencido para domesticar as contingências da vida e estabelecer o *Regnum hominis* na terra (Bacon, 1984: 129). E a melhor tática para ganhar esta guerra é conhecer o interior do inimigo, perscrutar seus segredos mais íntimos, para depois, com suas próprias armas, submetê-lo à vontade humana. O papel

da razão científico-técnica é precisamente acessar os segredos mais ocultos e remotos da natureza com o intuito de obrigá-la a obedecer nossos imperativos de controle. (LANDER, 2015, p. 80).

John Locke e Thomas Hobbes, por sua vez, sedimentam a transição com a criação do “direito natural” a propriedade absoluta e teoria absolutista da soberania do Estado, com o fortalecimento da propriedade privada.

Com a progressiva formação do sistema binário-cartesiano que separa o homem da natureza, atribui-se a esse a condição de superior, de ser dotado de alma, e, portanto, destinado a dominar a natureza, a qual deverá ter seus recursos explorados e convertidos ao melhor interesse individual dentro de um conceito de propriedade privada em favor do homem e de forma ilimitada. Se antes a natureza era compreendida como cosmos onde o homem fazia parte do todo, passa a ser compreendida como bem acessível, passível de exploração e extração infinita, conforme grau de lucro e benefício, tudo ao amparo da propriedade privada.

Dessa forma, a natureza deixa de ser um bem comum para se tornar um bem particular. Situação em que o conceito de particular adquire elevado valor como meio de preservação de lucro.

Ao tratarmos do antropocentrismo estamos dialogando diretamente sobre os direitos dos não humanos, da percepção jurídica e ontológica desses enquanto entes dotados ou não de algo imaterial, pertencentes a um todo ou apenas enxertos em uma dinâmica ambivalente e mecanicista que decorre da formação de um sistema binário-cartesiano.

Com a formação desse paradigma civilizatório o homem tornou-se de fato predador de seu próprio meio, ao assumir-se como dono e senhor da natureza, a qual apenas deveria servir de forma incontestada e inesgotável aos seus interesses. Postulando-se dessa forma, o desequilíbrio entre homem e natureza deflagrado pela ação predatória do primeiro ao longo dos séculos. Dentro desse paradigma, a ética e moral encontram-se centradas no ser humano, o qual trata-se do único titular de direitos, e, portanto, o único sujeito de direitos.

Entretanto, deflagraram-se ao longo dos anos diversas e importantes discussões nos mais diversos campos da ciência e dos direitos sociais sobre a necessária mudança desse paradigma. Entre os pensadores que questionaram e sustentaram sob diversos enfoques a mudança do paradigma antropocêntrico, podemos citar Aldo Leopold (1887-1948), Henry Salt (1851-1939) que encontra como expoente contemporâneo de sua corrente Peter Singer (1946). Em especial, James Lovelock (1919-2022) apresentou a hipótese de Gaia, a qual alinha-se a ecologia profunda como apresenta (ZAFFARONI, 2017. p. 63) Segundo essa hipótese, o planeta é um ser vivo, não no sentido de organismo ou de um animal, mas de um sistema que

se autorregula, tese vinculada à teoria dos sistemas, à cibernética e às teorias dos biólogos Maturana e Varela.

Como elucida Wolkmer:

[...] trata-se de uma mudança paradigmática em que a natureza, que antes era objeto de domínio e exploração, torna-se sujeito, transcendendo assim as concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas. São as bases ocidentais de uma nova cultura, fundada na ênfase biocêntrica da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *PachaMamma*. (WOLKMER, 2019).

Dessa forma, por Eduardo Gudynas:

[...] quando se lhe atribuem direitos, a Natureza deve ser redefinida para ser deslocada das perspectivas antropocêntricas em direção ao biocentrismo, não de direitos do capital natural. Da mesma maneira, entre as categorias alternativas provenientes de outras cosmovisões, a Pacha Mama também é muito apropriada para ser sujeito de direitos. Esse reconhecimento serve, além disso, para incorporar outros saberes e sentimentos diferentes dos ocidentais. (GUDYNAS, 2020. p. 111/112)

Ao trabalharmos o biocentrismo, os avanços inaugurados pelo novo constitucionalismo latino americano, em especial no seu terceiro ciclo, representam uma proposta de mudança de paradigma que executa o giro biocêntrico em direção a uma nova concepção da natureza como sujeito de direitos. Como elucida Wolkmer:

O *buen vivir* tem implicações profundas como a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, pelo quê apresenta propostas inovadoras motivadas pela busca por superar as ameaças globais aos distintos sistemas de vida, à biodiversidade, e à conscientização acerca da necessidade de se construir uma sociedade humana integrada aos demais elementos da natureza e não mais antropocentricamente definida e artificialmente divorciada do ambiente do qual de fato é parte. (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZO. 2019, p.5).

Porém, o caminho percorrido para criação de modificações estruturais com as apresentadas pelo giro biocêntrico compreendido pela Constituição do Equador (2008) e legislação Boliviana (2009), provém de uma longa trajetória como indica Gudynas, “[...] a inclusão dos direitos da natureza na Constituição do Equador, sua articulação com a categoria Pacha Mama, e as formas sob as quais se abriram as portas às alternativas ao desenvolvimento não surgiram de um dia para o outro. São resultado de experiência, reflexões posturas que levou anos, não somente nesse país, como também internacionalmente. (GUDYVAS. 2023 p. 89).

Segundo Wolkmer, “[...] por consequência, esse Constitucionalismo de novo tipo se insere e transgride referências hegemônicas de característica estatista, monocultural e norteeurocêntrica, estabelecendo uma outra lógica racionalista (cosmovisão biocêntrica/ecocêntrica), uma outra prática relacional e uma outra legitimidade entre o humano e a natureza, entre a sociedade, o Estado e o Direito. (WOLKMER. WOLKMER. 2020, p.5).

Contudo, o giro biocêntrico pode ser visto em três ciclos dos quais o Brasil encontra-se inserido no segundo ciclo como leciona Wolkmer:

Delimitando a questão ambiental dentro dos distintos ciclos do constitucionalismo latino-americano, ainda denominado de “novo”, verifica-se que foi a Constituição brasileira de 1988 a primeira a dar tratamento diferenciado ao tema: nela ficaram estabelecidas as diretrizes legais segundo as quais o meio ambiente consolida-se como direito social humano e não mais mero espaço biológico. No artigo 225 dessa Constituição, constam diversos princípios e direitos cujo escopo é a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o que impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Da enunciação constitucional, nota-se entretanto, que seu conteúdo, apesar de inovador em relação às experiências jurídicas anteriores, não é capaz de transcender o limite antropocêntrico da racionalidade ocidental moderna. Em suma, é um texto normativo que supera a tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, mas ainda trata a natureza como objeto de direito da sociedade humana, cuja preservação impõe-se não por seu valor em si, mas por ser a natureza fundamental para a sobrevivência da espécie humana. (WOLKMER, WOLKMER e FERRAZO. 2019, p.11)

Adotando-se esse cenário, concluímos que o Brasil encontra-se ainda enxerto no paradigma civilizatório antropocêntrico, capitalista e extrativista, pelo qual deflagram-se os inúmeros prejuízos experimentados pela gestão de recursos como ruptura com os direitos da natureza. Porém, alguns avanços tem sido alcançados, em especial no que concerne a legislação infraconstitucional que de forma tímida, mas consistente tem inaugurado o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos.

3. O DIREITO FRATERO ENQUANTO DIMENSÃO DE TRANSFORMAÇÃO RUMO AO BIOCENTRISMO

Quando aborda-se o tema do biocentrismo, certo é que existe resistência na sua recepção. Portanto, cumpre para verificação da efetiva possibilidade dessa transformação, a análise das causas a formação de resistência e das possíveis soluções. Nesse aspecto, o Direito Fraterno surge como dimensão passível de abrigar a transformação necessária e de abertura cognitiva a recepção ao biocentrismo. Portanto, nesse tópico irá se abordar o Direito Fraterno e suas bases, objetivando-se alinhar os pontos de contribuição possíveis à recepção do biocentrismo.

O Direito Fraterno apresenta-se como dimensão na qual a fraternidade retorna como pálida irmã esquecida pelos desfechos da Revolução Francesa para apresentar a possibilidade de um direito jurado conjuntamente por todos, no qual reconhece-se a interdependência entre todos os seres humanos, o ambiente e a natureza quebrando a dicotomia de opressor/oprimido, amigo/inimigo, de inclusão/exclusão, implementando-se a lógica da amizade.

Por certo, o presente estudo não se destina a esgotar as bases teóricas do Direito Fraternal, mas sim indicar dentre essas, quais se alinham ao tema abordado, objetivando traçar conexões que possibilitem verificar se a dimensão do Direito Fraternal, poderia contribuir positivamente para o processo de transformação e recepção ao biocentrismo.

Inicialmente cumpre elencar a origem do termo *fraternal*. Semanticamente o termo é definido da seguinte forma: Ela tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa *irmão*, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. (Vial. S.R.M 2007). Quando buscamos pela definição terminológica de “fraternidade” no dicionário consta: (a) parentesco entre irmãos; irmandade. (b) solidariedade de irmãos. (c) união ou convivência como de irmãos. (d) amor ao próximo; fraternização. (e) harmonia entre as pessoas da mesma comunidade e que lutam por um mesmo ideal; fraternização. (Michalelis).

Nesse contexto, o termo *fraternal* se estabelece como contraposição ao termo *paternal*, o qual estabelece o poder concentrado, soberania e domínio e denomina o paradoxo do jogo da amizade política no qual tem-se adoção da lógica da inimizade, pela qual dentro do território estabelece-se a lógica da amizade amparada pelo poder Estatal, enquanto aos territórios não pertencentes a um Estado, aplica-se a lógica na inimizade, pela qual permanece a necessidade de demonstração de supremacia:

A fraternidade das Constituições convencionalmente votadas reabre o jogo da amizade política, mas, obviamente, não elimina seus paradoxos. O primeiro é aquele, próprio de cada Direito Fraternal, pelo qual a constituição entre iguais deve pressupor um ato originário de supressão do pai para que não existam mais tiranos e que, por conseguinte, traz consigo a teologia da violência; o segundo diz respeito à vontade geral, inclusive em relação a quem foi vítima, generalizando a força que vence ou a maioria que a sustenta. contraposição ao termo paternal. (Resta. E. 2020.p. 27)

Portanto, ao ultrapassar o paradoxo do jogo político da amizade procura-se a implementação de equilíbrio nas relações, o qual se dá pelo estabelecimento de um direito jurado conjuntamente por meio da quebra de dicotomia, dentre elas as de amigo/inimigo.

Nesse sentido, tem-se pelo mecanismo binário da definição de amigo/inimigo para o qual pode-se abordar enquanto amigo da humanidade e inimigo da humanidade, tendo a humanidade como termo inclusivo. O mecanismo binário é, de qualquer forma, instrutivo: a humanidade, termo inclusivo como pode ser o *oikos*, o *Ungreifende* de Jaspers, o lugar comum das diferenças, contém, ao mesmo tempo, amizade e inimizade. (Resta. E. 2020.p. 35). Tais considerações conduzem a dicotomia e paradoxo fundante, pelo qual assim se define o inimigo da humanidade:

Contrariamente, o inimigo da humanidade é não apenas o tirano ou o provocador de guerras, mas também, em sua pequenez, *o free rider*, que dá ao seu rebanho o último pasto sabendo que este não vai renascer, que deseja receber todas as vantagens do bem público, descarregando sobre os outros todos os custos. (Resta. E. 2020.p. 36)

Define Resta, amigo da humanidade é quem supera, dirá Freud em outro lugar, as ambivalências emotivas e escolhe o caminho do universalismo: uma parte que trabalha pela sobrevivência do todo. O inimigo da humanidade está apenas de um lado e nega a possibilidade da existência do todo. (Resta. E. 2020.p. 36)

Logo, o amigo da humanidade não nega a existência do outro, inclusive do inimigo, mas a acolhe dentro do sentido de humanidade: Paradoxalmente, o amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza nem o descarta, jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente seu problema. (Resta. E. 2020.p. 36)

Importa a definição da dicotomia estabelecida entre o binômio amigo/inimigo, pois o Direito Fraternal, dentre muito paradoxos, se propõe a centrar no paradoxo da *humanidade e desumanidade*, estabelecendo a distinção entre ser homem e ter humanidade. É, portanto, a humanidade um lugar comum, no qual abre-se espaço a responsabilidade e não à delegação. Este fundamento é seguramente um dos aspectos mais fascinantes do direito fraternal: ele é um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo. (Vial, S. R. M. 2007).

Objetiva dessa forma, dentre outros aspectos, confrontar o binômio da inclusão/exclusão ao passo que intenta-se e objetiva-se um direito não violento, um direito que inclui e não aceita a possibilidade de exclusão. Portanto, opõe-se a perspectiva utilitarista.

A contraposição ao binômio da inclusão/exclusão, denota o caráter transdisciplinar do Direito Fraternal, que se pauta pela dimensão da lógica da amizade. Pela qual, caberá o exercício de reconhecimento do outro, para que esse outro torne-se parte, por tratar-se de um direito jurado conjuntamente, o qual afasta a exclusão no seu caráter mais abrangente, pois apresenta a necessidade não apenas de ser homem, mas de se ter humanidade, sendo essa em seu grau mais elevado, meio de reconhecimento do outro de forma abrangente, sem exclusão.

Diante do que, a aplicação da dimensão da fraternidade conforme profundamente apresentado Eligio Resta, e conforme pontualmente e de forma limitada ao tema desse estudo apresentada, tem o escopo de atuar de forma transdisciplinar como fundante de uma lógica que contrapõe aos preceitos mecanicistas, extrativistas e por vezes capitalistas que serviram de fundação ao antropocentrismo. Se estabelece em verdade a oportunidade do exercício da humanidade por meio do fortalecimento do outro, sem a exclusão oriunda do binômio

amizade/inimizade. Dessa forma, a fraternidade implica um reconhecimento profundo da interdependência entre todos os seres humanos, o ambiente e a natureza. (Martini, S. R. 2024).

Referido reconhecimento pode apresentar alternativa a lógica atualmente estabelecida, para oportunizar uma nova forma de vida em que todas as vidas sejam respeitadas e não se objetive determinar quem se destina a ser oprimido/dominante, amigo/inimigo, incluído/excluído. Nesse sentido, essa nova forma de vida, funda-se na humanidade compartilhada que segundo (Aquino. S.R.F. 2017. p.2) A amizade posta na fraternidade ao desvelar que a nossa *humanidade compartilhada* não se refere apenas ou tão somente a um significado antropocêntrico, mas de toda a cadeia de seres que habitam a Terra. Dentre essa perspectiva, poder-se-ia, imbuído dessa dimensão fraterna, entender o outro de forma não excludente, mas como parte do todo, e, portanto, detentor de direito. Direito esse, não imposto, mas jurado conjuntamente para um bem viver que englobe a todos, inclusive a natureza.

3. PARA UMA CAMINHADA FRATERNA EM DIREÇÃO O BIOCENTRISMO COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Diante da abordagem tecida até o presente momento e assente no longo caminho a ser percorrido, passamos a análise do necessário enfrentamento às mudanças climáticas, em especial as constatadas pelo Rio Grande do Sul, que em 2024, enfrentou um fenômeno climático sem precedentes com as inundações, enchentes, alagamentos e deslizamentos, iniciados em maio. Foram ao todo 478 municípios afetados, 2.398.255 pessoas atingidas direta ou indiretamente, 806 feridos, 23 desaparecidos e 185 óbitos confirmados¹ Ao todo, dos 497 municípios existentes no Estado do Rio Grande do Sul, 478, foram afetados.

Como já proposto, pretende-se por fim, apresentar a necessária mudança de paradigma como meio de enfrentamento às mudanças climáticas, tendo por dimensão o Direito Fraterno, o qual poderá guiar a transformação necessária que se apresenta. Entretanto, muito embora tenha-se demonstrado as bases do antropocentrismo em contrapartida ao biocentrismo, com o intuito de estabelecer conexões com o Direito Fraterno, impende que se estabeleça a origem do tema, a razão pela qual tem-se como hipótese a necessária mudança do paradigma antropocêntrico.

Dessa forma, nesse último tópico, pretende-se demonstrar a razão pela qual o antropocentrismo vem representando entrave ao enfrentamento das mudanças climáticas. Para

¹ <https://sosenchentes.rs.gov.br/situacao-nos-municipios>. Acesso em: 20 de set. de 2025.

tanto, será feita breve análise aos pareceres emitidos pelas Cortes Internacional e Interamericana, e relatório REDESCA, pontuando o estágio de avanço ou retrocesso em que se encontra o Estado. Será tomado o enfoque da emergência climática enquanto ponto de convergência dos efeitos da conduta antropogênica e dimensionamento da necessária ressignificação paradigmática para a matriz biocêntrica dentro da dimensão do Direito Fraternal.

Em janeiro, a ONU anunciou que o mundo entrou em estado de falência hídrica. O termo descreve uma condição crônica e persistente, na qual o uso da água ultrapassa, por longos períodos, a capacidade de reposição natural dos sistemas hidrológicos. Por décadas, a escassez de água foi tratada como uma crise temporária, ou seja, um período difícil, porém com possibilidade de recuperação. Contudo, essa narrativa já não se sustenta. Segundo relatório da Universidade das Nações Unidas (UNU), publicado em janeiro, o planeta entrou em uma nova era, a da falência hídrica global. O resultado é a degradação potencialmente irreversível de recursos hídricos, como rios, lagos e aquíferos, e dos ecossistemas associados².

Conforme indica o monitor de secas, o Rio Grande do Sul apresentou em 2025, quadro de seca de leve a grave³. No Brasil, no período 1991-2024, foram 32.453 ocorrências de desastres causados por estiagens e secas, sendo que o Rio Grande do Sul foi responsável por 11,98% desses eventos. O estado gaúcho ocupa a segunda posição no ranking de ocorrências de estiagens e secas, atrás somente da Bahia, e na frente de Minas Gerais, que ocupa o terceiro lugar⁴.

Considerando-se essas informações, patente que muito embora tenha o Rio Grande do Sul vivenciado um dos maiores desastres no ano de 2024, a crise estende-se para além, face aos registros de estiagem e seca crônicos que assolam o Estado. Relativamente a forma de percepção dos recursos sob o enfoque da propriedade privada, em uma matriz e capitalista, voltada a lucratividade, Vandana Shiva observa “[...] a globalização alterou esse sistema democrático de distribuição dos recursos hídricos do planeta, pois explora excessivamente as reservas subterrâneas, desvia o curso dos rios e privatiza os serviços públicos de abastecimento. (SHIVA. 2011)

²<https://paineldemudancasclimaticas.org.br/noticia/falenciahidrica#:~:text=Em%20janeiro%2C%20a%20ONU%20anunciou,reposi%C3%A7%C3%A3o%20natural%20dos%20sistemas%20hidrol%C3%B3gicos.> Acesso em: 02 de fev. de 2026.

³ <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=1&ano=2025>. Acesso em: 02 de fev. de 2026

⁴ <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estiagens-e-secas>. Acesso em: 02 de fev. de 2026).

Nessa esteira em 23.07.2025, pela primeira vez a CIJ (Corte Internacional de Justiça) manifestou-se sobre as mudanças climáticas, emitindo parecer pelo qual reconheceu o dever de proteção do sistema climático pelos Estados como mecanismo de defesa das pessoas em relação às mudanças climáticas e seus efeitos, tratando-se essa de “uma ameaça urgente e existencial”.

Nesse contexto, o parecer emitido pela Corte Interamericana vai ao encontro do cerne do parecer emitido pela Corte Internacional e o supera. Isso porque, em 29.05.2025, a Corte Interamericana, emitiu o parecer consultivo PC-32/25, manifestando-se sobre seis temas apresentados, reconhecendo o dever dos estados em prevenirem danos causados pelas mudanças climáticas, como mecanismo direto de proteção aos direitos humanos.

Dentre as inúmeras recomendações podemos mencionar o seguinte trecho com indicativo de norte do parecer: “O Tribunal esclareceu, ainda, que os ecossistemas constituem sistemas complexos e interdependentes, nos quais cada componente desempenha um papel essencial para a estabilidade e continuidade do conjunto. A degradação ou alteração desses elementos pode provocar efeitos negativos em cascata que impactam tanto as demais espécies quanto o ser humano, na qualidade de parte desses sistemas. O reconhecimento do direito da Natureza de manter seus processos ecológicos essenciais contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que respeite os limites planetários e garanta a disponibilidade dos recursos vitais para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, o parecer avança ao reconhecer a Natureza e seus componentes como sujeito de direito, constituindo um desenvolvimento normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, proporcionando ferramentas jurídicas eficazes diante da tripla crise planetária e facilitando a prevenção de danos existenciais antes que alcancem um caráter irreversível. Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, refletindo uma tendência crescente no âmbito internacional voltada a fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos frente a ameaças presentes e futuras⁵.

O conclusivo indica com clareza a adoção da ciência da atribuição, reconhecendo as ações antropogênicas como fator de influência direta às mudanças climáticas, cabendo a implementação de mudanças estruturais de medidas de prevenção para que a natureza obtenha adequada regulação enquanto sujeito de direitos.

⁵ https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/9_Brasil.pdf. Acesso em: 20 de set. de 2025.

Em ambos os pareceres a ciência da atribuição, com a indicação dos prejuízos enfrentados pela ação antropogênica é reconhecida com a responsabilização dos Estados na adoção de medidas de contenção das mudanças climáticas, reconhecendo-os como entes responsáveis pela guarda da natureza, mediante a implementação de medidas de prevenção e estabilização das mudanças climáticas.

Na mesma linha a Lei nº 12.187, de 29.12.2009, (PNMC), que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima, em seu artigo 5º, reitera os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário. Ainda, o artigo 11, prevê a adoção de medidas para redução de emissão de carbono, prevendo no artigo 12, da referida Lei, metas voluntárias de redução de emissões até o ano 2020⁶.

Não obstante, a Lei nº 13.594, de 30.12.2010, estabelece a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). Ao artigo 24, parágrafo único a Lei determina: A partir do inventário estadual e da implantação do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas fica vetado ao Estado a concessão de incentivos, de qualquer natureza, às atividades que o inventário indicar e o Fórum Gaúcho sobre Mudanças Climáticas classificar e referendar como de significativa contribuição para emissões de gases de efeito estufa, exceto os necessários para redução destas emissões e sua adequação⁷. A previsão legal possui como objetivo estabelecer diretrizes e orientar a implementação de mecanismos e conduta voltada a mitigação, prevenção e precaução de efeitos das mudanças climáticas.

A região Sul encontra-se alinhada a esse panorama. Os severos danos causados pelo fenômeno climático que provocou inundações, enchentes, alagamentos e deslizamentos em todos o estado, foi analisado pelo relatório REDESCA. A conclusão direta dos estudos, definiu que o Estado do Rio Grande do Sul enfrentou evento climático decorrente da combinação de fatores naturais e antrópicos, que aumentaram os riscos de deslizamentos, culminado nos prejuízos avaliados pelo parecer, o qual pontuou que os riscos de deslizamentos aumentam significativamente com a urbanização desordenada, ausência de infraestrutura adequada de drenagem urbana, o descarte inadequado de resíduos sólidos em áreas urbanas⁸.

Contudo, muito embora a trajetória a ser percorrida mostre-se longa, o mesmo não se pode afirmar da gravidade nas mudanças climáticas enfrentadas pelo Estado, que experimentou

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 14 de dez. de 2025.

⁷ <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-13594-2010-rio-grande-do-sul-institui-a-politica-gaucha-sobre-mudancas-climaticas-pgmc-fixando-seus-objetivos-principios-diretrizes-e-instrumentos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 de dez. de 2025.

⁸ file:///C:/Users/advog/Downloads/INFORME_REDESCA_BRASIL_PT.pdf; p.59/60.

em 2024, um evento sem precedentes, o qual vinha sendo paulatinamente anunciado pelas consistentes secas e estiagens sofridas pela região, as quais denunciam os danos gerados pela persistente exploração mecanicista da Natureza sem respeito aos seus processos de regeneração.

Diante do que, patente o reconhecimento dos impactos das condutas antropogênicas e a necessária tomada de medidas profundas, evidencia-se que uma transformação se impõe, não como inspiração, mas sim como uma exigência de medidas, as quais não podem mais ser adiadas.

Nesse norte, o Direito Fraternal surge como dimensão à transformação. Tem-se pelo Direito Fraternal a necessidade do exercício da humanidade, não basta ser humano para ter humanidade, e isso não se dá com a delegação de responsabilidades, mas sim com a assunção destas, tendo por meio o reconhecimento do outro. A implementação da lógica da amizade, denota o enfrentamento ao destino traçado nesse momento pelas condutas antropogênicas declaradamente desencadeadoras da crise climática enfrentada. Como bem descreve Benjamin, o ser humano nunca será atingido por esse destino, mas apenas a vida nua nele, que participa da culpa natural e da desgraça devido àquela aparência. (Benjamin. W. 1921. p.9). Portanto, o momento é de decisão quanto a conduta que será assumida diante dos resultados apresentados para que esses não se propaguem.

O direito, diz Benjamin, traz consigo uma dimensão ineliminável: ele é demonicamente ambíguo porque se refere ao reino da infelicidade e da culpa, decide “destinos” exercitando poder sobre a vida nua, mas sobretudo vive, transformando-a, da mesma violência que de fora o produziu. (Resta. E. pg.57)

Sendo o panorama apresentado de necessária transformação, e tendo como norte o reconhecimento das condutas antropogênicas como causa, tem-se que a transformação se apresenta como forma de ressignificação. O hoje indica uma época em que se vê desgastar a forma estatal dos pertencimentos fechados, governados por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros. (Resta. E. pg.13)

Nesse cenário pode-se concluir que o Estado do Rio Grande do Sul, mantém assente a matriz antropocêntrica. No entanto, o cenário climático, de legislação e pareceres emitidos denota o esgotamento dessa matriz. O conclusivo denota o reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos como forma de transformação. Transformação essa que encontra ainda diversos obstáculos, os quais podem ser transpostos com a dimensão do Direito Fraternal, o qual apresenta alternativa a lógica da inimizade, ainda vigente em nosso ordenamento

jurídico. O que indica que compete ao Estado do Rio Grande do Sul, ainda um longo caminho a ser percorrido para implementação de avanço em direção a mudança de paradigma.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se da análise proposta no presente artigo, que restando clara a distinção entre os paradigmas antropocêntrico e biocêntrico, mostra-se possível demonstrar que a conduta antropogênica vem sendo confirmada como principal fator para as mudanças climáticas enfrentadas pelo planeta, as quais refletem o resultado de abusos cometidos por séculos de exploração ilimitada.

Essas constatações vêm amparadas não somente pela base teórica desenvolvida pelos recentes relatórios e pareceres, os quais apontam a conduta antropogênica como principal fator para as mudanças climáticas, bem como a necessária consideração e modificação em direção ao reconhecimento dos direitos da Natureza. Mudanças essas que guardam não só a urgente necessidade de adoção de condutas de enfrentamento, mas também alteração paradigmático civilizatório, o qual não comporta mais a conduta mecanicista empreendida pelo sistema binário-cartesiano.

Nesse norte, o Direito Fraternal apresenta-se como dimensão à essa transformação, trazendo a possibilidade de quebra de paradoxos ainda vigentes de amizade/inimizade, oprimido/dominante, inclusão/exclusão, para propor um direito jurado conjuntamente por todos, em prol de uma humanidade compartilhada, que objetiva a inclusão de todas as formas de vida, reconhecendo a interdependência entre todos os seres humanos, o ambiente e a natureza.

Diante dos estudos, a conclusão encontrada converge para urgente revisão paradigmática civilizatória para manutenção e regeneração de nosso planeta enquanto sistema interligado, do qual fazemos todos parte.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia, FAGUNDES, Gabriele, FABRE, Roger. Revista de Direito Internacional, Brazilian Journal of International Law. International Law and climate litigation. Emergência Climática e direitos humanos: o caso do fundo clima no brasil e as obrigações de direito internacional, vol.19, nº 1, 2022, pag. 126. Acesso em: 16 de jun. 2025.

CARVALHO, Delton Revista de Direito Internacional, Brazilian Journal of International Law, International Law and climate litigation. Constitucionalismo Climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos, vol.19, nº 1, 2022, pag. 192. Acesso em: 16 de jun. 2025.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Descolonizar a universidade: a arrogância do ponto zero e o diálogo do saber. <https://pt.scribd.com/document/656071308/14-Castro-Descolonizar-La-Universidad-1>. Acesso em: 31.01.2026.

CAPRA, Fritjof. MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Editora Cultrix, 2023.

DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Direito Fraterno: A Raciovitalidade Necessária Para A Constituição De Uma Sociedade-Mundo. Acesso em: 13 de maio de 2026.

DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Direitos da natureza: biocentrismo?. Direito e Desenvolvimento, v. 8, n. 2, p. 128-142, 2017. Acesso em: 13 de maio de 2026. https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=direito+fraterno+a+racio&btnG=

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, pg. 32. https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/9_Brasil.pdf. Acesso em: 20 de set. 2025

ENGELMANN, Iris P.; WOLKMER, Antonio C. Direitos Humanos Interculturais no contexto das Mudanças Climáticas. Colonialidade da Natureza e refugiados ambientais. São Paulo: Dialética, 2023

file:///C:/Users/advog/Downloads/resumen-corte-idh-emergencia-climtica-y-derechos-humanos-int_pt_br.pdf. Acesso em: 20 de set.2025

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2025/084.asp>. Acesso em: 20 de set. 2025

<https://sosenchentes.rs.gov.br/situacao-nos-municipios>. Acesso em: 20 de set.2025

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6062192> Acesso em: 20 de set. 2025

<https://paineldemudancasclimaticas.org.br/noticia/falenciahidrica#:~:text=Em%20janeiro%20C%20a%20ONU%20anunciou,reposi%C3%A7%C3%A3o%20natural%20dos%20sistemas%20hidrol%C3%B3gicos>. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

<https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=1&ano=2025>. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2025/11/COP_LicoesCorte-REV-ALTA-1.pdf. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc>. Acesso em: 02 de fev. de 2026

https://transparencia.paudalho.pe.gov.br/uploads/5310/2/atos-oficiais/lei-organica-municipal/1746536004_resolucao32024organica.pdf. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

<https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Lei-Bonito.pdf>. Acesso em 02 de fev. de 2026.

https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei_2579.pdf. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Municipio-de-Alagoa-Nova_-PB-No-01-2023-DE-10-DE-OUTUBRO-DE-2023.pdf. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

<https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Lei-pico-do-itambe.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2026

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fraternidade>
Acesso em: 14 de maio de 2026

KANT, Immanuel. À paz perpétua. Tradução de Artur Morão. Covilhã. Lusofia, 2008.

LACERDA, Luiz Felipe. Direitos da natureza. Casa Leiria, 2020.

LAMPIS, A., Torres, P. H. C., Jacobi, P. R., & Leonel, A. L. A produção de riscos e desastres na América Latina em um contexto de emergência climática. *O Social em Questão*, 23(48), 75-96, 2020; FMI. Mudanças climáticas na América Latina e Caribe: desafios e oportunidades, 2021.

LANDER, Edgardo, Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In :LANDER, Edgardo (org). Coleccion Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponible en la World Wide Web: <https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>. Acesso em: 29 de jan. de 2026

LEFF. Enrique. Complejidad, Racionalidad Ambiental y Diálogo de Saberes. 2006. https://www.miteco.gob.es/content/dam/miteco/es/ceneam/articulos-de-opinion/2006_01leff_tcm30-163650.pdf. Acesso em: 02 de fev. de 2026.

MARTINI. Sandra Regina. DUTRA. Gabrielle Scola, STURZA Janaína Machado. Mudanças climáticas e o estado de calamidade pública no RS (2024):comunicações fraternas. *O movimento entre os saberes : a transdisciplina- ridadee o Direito*. v. 15. Porto Alegre. Evangraf. 2024. 240 p.

MOREIRA, Daniele, GARRIDO, Carolina, NEVES, Maria. Revista de Direito Internacional, Brazilian Journal of International Law. International Law and climate litigation. Litigância Climática e Licenciamento Ambiental: Consideração da variável climática à luz dos tratados internacionais sobre o clima, vol.19, nº 1, 2022, pag. 61. Acesso em: 16 de jun. de 2025.

World Weather Attribution, *When Risks Become Reality: Extreme Weather In 2024*, 27 de dezembro de 2024, p. 3.

Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brazilian Journal of Public Policy. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas, vol. 10, nº 3, dez. 2020, pag. 624. Acesso em: 05 de mar. 2023.

RESTA, Eligio. Il diritto fraterno. Bari-Roma: Editori Laterza. 2023.

SHIVA, Vandana, e Roberta Scafi. *Il bene comune della terra*. Feltrinelli, 2011.

SHIVA, Vandana. *Terra viva: Minha vida em uma biodiversidade de movimentos*. Traduzido por Marina Kater, Boitempo, 2024.

TEIXEIRA, Anderson. *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*. Anuário do programa de pós-graduação em direito Unisinos Mestrado e Doutorado, n.20, Editora Dom Modesto Blumenau, 2022, pg.83.

WOLKMER, Antonio C.; WOLKMER, M.F S.; FERRAZZO, Debora. Derechos de la Naturaleza: para un Paradigma Político y constitucional desde la América latina. In: Estupiñan Achurri, Liliana y Otros. La Naturaleza como sujeto de Derechos em el constitucionalismo Democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019, p. 20-36

WOLKMER, Antonio Carlos, WOLKMER, Maria de Fátima. *Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”*. Edição 4. UNESCO.2020. pg. 5.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Direito fraterno na sociedade cosmopolita*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos 2006. Acesso em 13 de maio de 2026.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Direito fraterno na sociedade cosmopolita. Contribuciones desde Coatepec* 12. 2007. pg. 123-138. Acesso em 13 de maio de 2026. Acesso em 13 de maio de 2026.

ZAFARONI, Eugênio Raul, *A Pachamama e o ser Humano*. Editora UFSC, 2017. Acesso em: 29 de jan. de 2026.